



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06.027/19

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BOQUEIRÃO, relativa ao exercício de 2018. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo. As demais decisões serão objeto de acórdão, de competência exclusiva do TCE.

PARECER PPL – TC- 00086/20

RELATÓRIO

1. Os autos do PROCESSO TC-06.027/19 correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO**, exercício de **2018**, de responsabilidade do Prefeito Sr. **JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO**, foram analisados pelo órgão de instrução deste Tribunal, que emitiu o **relatório prévio** de fls. 794/960, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a RN TC-03/10.
 - 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 50.579.610,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em **50%** da despesa fixada.
 - 1.3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 - 1.4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.5. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,13%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,06%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. **PESSOAL: 54,33%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.5.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **77,59%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$ 2.786.011,88**, correspondente a **7,06%** da DOTG.
 - 1.7. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.8. Foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.8.1. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 729.228,97);
 - 1.8.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 1.166.467,12);
 - 1.8.3. Licitações em desconformidade com o Parecer PN TC-16/2017 (R\$ 180.000,00);
 - 1.8.4. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
 - 1.8.5. Verificação da legalidade das acumulações de cargos/empregos/funções públicas;
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 1917/2086) que concluiu pela existência das seguintes falhas:
 - 2.01. Licitações em desconformidade com o Parecer PN TC-16/2017 (R\$ 180.000,00);
 - 2.02. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
 - 2.03. Verificação da legalidade das acumulações de cargos/empregos/funções públicas;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **51,41%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.04. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 832.874,29);
- 2.05. Verificação da legalidade das acumulações de cargos/empregos/funções públicas.
3. O responsável apresentou **defesa** sobre as conclusões técnicas e a Auditoria fez a consequente análise (fls. 2671/2681), concluindo remanesceram as seguintes eivas:
 - 3.01. Licitações em desconformidade com o Parecer PN TC-16/2017 (R\$ 180.000,00);
 - 3.02. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
 - 3.03. Verificação da legalidade das acumulações de cargos/empregos/funções públicas;
 - 3.04. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 832.874,29).
4. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer de fls. 2684/2694, no qual opinou pela:
 - 4.01. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Gestor do Município de Boqueirão, Sr. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, relativas ao exercício de 2018;
 - 4.02. Julgamento pela **IRREGULARIDADE das contas de gestão** do Prefeito acima referido;
 - 4.03. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
 - 4.04. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
 - 4.05. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
 - 4.06. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais pertinentes.
5. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas** as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, remanesceram as seguintes eivas:

- Licitações em desconformidade com o Parecer PN TC-16/2017 (R\$ 180.000,00);
- Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
- Verificação da legalidade das acumulações de cargos/empregos/funções públicas;
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 832.874,29).

Licitações em desconformidade com o Parecer PN TC-16/2017 (R\$ 180.000,00)

Os certames impugnados pela Auditoria dizem respeito a contratações de consultorias, sendo:

| INEXIGIBILIDADE | OBJETO | CREDOR | VALOR (R\$) | FLS. |
|-----------------|-----------------------|----------------------------|-------------|-----------|
| 01/2018 | ASSESSORIA JURÍDICA | RODRIGO MAIA ADVOCACIA | 48.000,00 | 2470/2527 |
| 02/2018 | CONTABILIDADE PÚBLICA | ANTONIO FARIAS DE BRITO | 66.000,00 | 2528/2574 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

| | | | | |
|----------------|---------------------------------|---------------------------------|-------------------|-----------|
| 03/2018 | ASSESSORIA JURÍDICA | LEOMANDO CEZARIO DE OLIVEIRA | 42.000,00 | 2575/2619 |
| 04/2018 | ASSESSORIA ECONÔMICA FINANCEIRA | CARLOS NORBERTO LUCENA NOGUEIRA | 24.000,00 | 2620/2661 |
| TOTAL □ | | | 180.000,00 | |

À exceção da contratação de assessoria econômica-financeira, as demais contratações com assessoria jurídica e contábil, o Tribunal tem aceito via inexigibilidade de licitação.

Assim, entendo que a não realização de procedimento licitatório para contratação de assessoria econômica-financeira, enseja a aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por não observância da Lei nº 8.666/93, com as devidas recomendações.

Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, envolvendo as contratações acima

A Unidade Técnica detectou contratações temporárias significativas, configurando burla ao concurso público.

Cabe ressaltar que o município realizou concurso público em 2017, o que, inclusive, foi considerado para efeito de análise das eivas referentes à gestão de pessoal nos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Boqueirão relativa a 2017 (Processo TC 5307/18).

Naqueles autos, o relatório técnico informou os seguintes quantitativos de pessoal (processo TC 5307/18, fls. 1671):

| Tipo de Cargo | Jan | AV% | Abr | AV% | Ago | AV% | Dez | AV% | Jan/Dez AH% |
|---|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|----------------|
| Comissionado | 56 | 7,08 | 59 | 6,36 | 60 | 6,45 | 60 | 6,48 | 7,14 |
| Contratação por excepcional interesse público | 244 | 30,85 | 387 | 41,70 | 388 | 41,72 | 385 | 41,58 | 57,79 |
| Efetivo | 485 | 61,31 | 475 | 51,19 | 475 | 51,08 | 473 | 51,08 | -2,47 |
| Eletivo | 6 | 0,76 | 7 | 0,75 | 7 | 0,75 | 8 | 0,86 | 33,33 |
| TOTAL | 791 | 100,00 | 928 | 100,00 | 930 | 100,00 | 926 | 100,00 | 17,07 |

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Já no exercício de 2018, a Auditoria totalizou o seguinte:

| Tipo de Cargo | Jan | AV% | Abr | AV% | Ago | AV% | Dez | AV% | Jan/Dez AH% |
|---|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|----------------|
| Comissionado | 59 | 7,34 | 59 | 6,50 | 70 | 8,62 | 73 | 8,89 | 23,73 |
| Contratação por excepcional interesse público | 274 | 34,08 | 383 | 42,23 | 105 | 12,93 | 104 | 12,67 | -62,04 |
| Efetivo | 464 | 57,71 | 458 | 50,50 | 630 | 77,59 | 637 | 77,59 | 37,28 |
| Eletivo | 7 | 0,87 | 7 | 0,77 | 7 | 0,86 | 7 | 0,85 | 0,00 |
| TOTAL | 804 | 100,00 | 907 | 100,00 | 812 | 100,00 | 821 | 100,00 | 2,11 |

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal.

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal.

Da análise comparativa, é possível concluir que houve substancial redução dos vínculos decorrentes de contratos por tempo determinado (de 385 em dezembro de 2017 para 104 em dezembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2018), ao passo em que houve aumento do número de servidores efetivos (de 473 para 637), indicando o chamamento de aprovados no concurso público realizado.

Por tais motivos, entendo ser suficiente a emissão de recomendações à gestão municipal no sentido de observar rigorosamente os preceitos constitucionais e legais atinentes à gestão de pessoal.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 832.874,29)

Relativamente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, importa salientar que as contribuições patronais **recolhidas** pelo gestor durante o exercício corresponderam **77,42% do total estimado pela Auditoria**.

Em que pese a inafastável obrigação do agente público de recolher pontualmente a integral quantia devida à instituição de previdência, há de se sopesar que grande parte do encargo foi pago. Seria desproporcional macular as contas em análise por este motivo, especialmente quando se considera o conjunto de falhas remanescentes nos autos. Desta forma, a falha pode ser punida com multa e recomendações.

Verificação da legalidade das acumulações de cargos/empregos/funções públicas

Por fim, relativamente à existência de acumulação irregular de cargos públicos, a Auditoria, em seu último pronunciamento, que data de setembro de 2019, indicou a existência das seguintes ocorrências:



Entretanto, informações desta espécie são dinâmicas. A atual situação das acumulações envolvendo a Prefeitura Municipal de Boqueirão, segundo o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos é a seguinte:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ademais, a análise dos casos de acumulação para identificação das situações em que não se revestem de legalidade demandam maior aprofundamento, o que não ocorreu no curso deste processo. Assim, não vislumbro fundamento para considerar a observação técnica sobre acumulações na apreciação da presente prestação de contas, até porque a indicação da Auditoria foi no sentido de recomendação de adoção de providências.

Por todo o exposto voto pela:

- 5.1. **Emissão de parecer favorável à aprovação** das contas em exame, de responsabilidade do Sr. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO;
- 5.2. **Regularidade com ressalvas** das contas de gestão do Sr. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, qualidade de ordenador de despesas;
- 5.3. Declaração de **atendimento integral** às exigências da LRF;
- 5.4. **Aplicação de multa** ao Sr. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; e
- 5.5. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.027/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, decidem emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Boqueirão, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, com as ressalvas do art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Tribunal Pleno – Sessão remota.

João Pessoa, 17 de junho de 2020

Assinado 18 de Junho de 2020 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2020 às 19:36



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2020 às 09:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Junho de 2020 às 19:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Junho de 2020 às 17:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL